Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. FLÁVIO ESGAIB KAYATT

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 3807/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/5291/2005
PROTOCOLO	: 815528
ÓRGÃO	: ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE BODOQUENA
INTERESSADO	: UMBERTO MACHADO ARARIPE PREFEITO MUNICIPAL NA ÉPOCA DOS FATOS
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 23/2005
RELATOR	: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

R E L A T Ó R I O

Os autos tratam da prestação de contas da Tomada de Preços n. 1/2005 e da celebração do Contrato Administrativo n. 23/2005, entre o Município de Bodoquena e a Empresa de Transportes Araripe, tendo como objeto a prestação de serviços de transporte de escolares da zona rural e urbana do município.

As referidas fases licitação, a celebração contratual e os demais atos subsequentes foram objetos de julgamento por este Tribunal, pelas decisões abaixo relacionadas:

— Decisão Simples DS. 01/0065/2009 (peça 7, fl. 164), originada do julgamento da matéria pelo então Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral e por meio da qual foi penalizado o Sr. Umberto Machado Araripe, então Prefeito Municipal de Bodoquena, em cuja decisão foi instrumentalizado o seguinte**:**

> (...)
> A lª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais,
> Por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro-Relator e acolhendo o parecer do Ministério Público Especial, DECIDE:
> 1 - DECLARAR IRREGULAR e ILEGAL as etapas de LICITAÇÃO, FORMALIZAÇÃO e EXECUÇÃO do Contrato Administrativo n° 23/2005, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Bodoquena e a Empresa de Transporte Araripe, com fundamento no artigo 312, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;
> 2 - APLICAR MULTA regimental ao Sr. Umberto Machado Araripe, Prefeito Municipal, á época, fixando-a no montante equivalente a 100 (cem) UFERMS, com fundamento no artigo 197, incisos I e XIII, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, concedendo-lhe 0 prazo legal para 0 recolhimento em favor do FUNTC e comprovação nos autos em igual período;
> 3 - DETERMINAR ao Corpo Técnico desta Corte que promova quando da próxima inspeção a realizar-se no órgão, a um levantamento da documentação complementar do contrato em apreço;

4 - COMUNICAR o resultado deste julgamento aos interessados na forma regimental. (...)

É necessário registrar que**:**

— a multa aplicada ao. Sr. Umberto Machado Araripe (ex-Prefeito de Bodoquena) foi inscrita em dívida ativa pela Procuradoria-Geral do Estado de Mato Grosso do Sul (CDA-10713/2010, peça 7, fl. 184);

— a Secretaria de Controle Externo, por meio do despacho DSP-SECEX-2635/2023, informou a prescrição da CDA-10713/2010, conforme se observa no documento à peça 11 (fl. 188);

— encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-3ªPRC-3793/2023 (peça 13, fl. 190), opinando pelo "*arquivamento do processo sem o cancelamento do débito*"

É o breve relatório.

D E C I S Ã O

Tudo verificado e examinado, acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas e **decido** pelo arquivamento deste processo, sem o cancelamento do débito inscrito em dívida ativa, com fundamento nas regras do art. 4º, I, **f**, 1 e das disposições do art. 186, V, ***b***, do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 02 de maio de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

AAB